



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle I

PROCESSO:	3875/2017/TCE/RO
UNIDADE:	Fundo Estadual de Saúde – FES
ASSUNTO:	Auditoria Financeira no exercício de 2016
RESPONSÁVEIS:	WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA, CPF: 085.341.442-49, Secretário de Estado da Saúde ÁLVARO HUMBERTO PARAGUASSU CHAVES, CPF: 085.274.742-04, Coordenador Técnico de Administração e Finanças VANESSA DA SILVA LIMA, CPF: 522.659.272-87, Gerente de Regulação, Controle e Avaliação dos Serviços de Saúde ROBSON VIEIRA DA SILVA, CPF: 251.221.002-25, Coordenador de Controle Interno
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 81.033.731,82 ¹
RELATOR:	Conselheiro Benedito Antônio Alves

RELATÓRIO DE AUDITORIA

1. INTRODUÇÃO

Tratam os presentes autos da Auditoria Financeira de Asseguração Limitada² do Fundo Estadual de Saúde – FES realizada para operacionalizar o Projeto de Análise e Instrução das Contas do Chefe do Poder Executivo Estadual do exercício de 2016, conforme Portaria nº 267/17, publicada no DOE de 28/03/17.

Adicionalmente, os procedimentos realizados neste trabalho irão subsidiar a análise da prestação de contas do gestor da Secretaria Estadual de Saúde (SESAU), em estrita observância ao art. 70, inciso I do Regimento Interno³ do TCERO.

Os achados se referem a, de forma geral, realização de despesas sem prévio empenho, sem cobertura contratual, sem a designação de fiscal de contrato e preposto da contratada, como detalhado adiante.

¹ Valor que corresponde ao total da despesa liquidada na conta 332.31.31.00 – Serviços Médico-Hospitalares, da qual foram selecionados, para fins de testes de auditoria, por critério de estratificação amostral contratos de maior valor e outros em sorteio aleatório.

² Com base da ISSAI 100 os procedimentos executados em uma auditoria de asseguração limitada são limitados em comparação com os que são necessários para obter asseguração razoável, mas é esperado que o nível de asseguração seja significativo para os usuários previstos.

³ Resolução Administrativa nº 005/TCER-96



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle I

1.1. Objetivo e Questões de Auditoria

O objetivo do trabalho é subsidiar, por meio de asseguarção limitada, a emissão do Parecer Prévio e o Relatório sobre as Contas do Chefe do Executivo Estadual, bem como dispor de elementos relativos à gestão orçamentária e financeira, envolvendo as fases da despesa pública, à luz das normas de Direito Financeiro e respectiva legislação de regência, necessários ao julgamento das Contas do Secretário Estadual de Saúde. Com a finalidade de definir o escopo do trabalho formulou-se a seguinte questão de auditoria:

Q1. Com base nos procedimentos executados é possível assegurar, de forma limitada, que os demonstrativos da aplicação de recursos de impostos em ações e serviços públicos de saúde refletem a despesa efetivamente realizada em 2016?

Q2. As despesas realizadas no exercício atendem a todos os critérios legais necessários a sua realização?

1.2. Metodologia

Os trabalhos de auditoria das Unidades Administrativas, Programas de Governo e Balanços do Estado foram realizados pelas Equipes de Auditoria constituídas por meio da Portaria nº 267/2017, para operacionalizar o Projeto de Análise e Instrução das Contas do Chefe do Poder Executivo Estadual do exercício de 2016, sob a supervisão geral do Secretário-Executivo de Controle Externo, com auxílio de um coordenador geral e seis gerentes. Para a realização do presente trabalho foram designados os Auditores de Controle Externo ÁLVARO RODRIGO COSTA, cad. nº 488, Coordenador, e JUNIOR DOUGLAS FLORINTINO, cad. nº 323, Membro.

A condução dos trabalhos foi realizada em conformidade com as Normas de Auditoria Governamental – NAG's, Manual de Auditoria (Resolução nº 177/2015/TCE-RO) e Manual de Auditoria Financeiro (Resolução nº 234/2017/TCE-RO).

Os trabalhos foram planejados de acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO, discutidas no âmbito interno e externo à Secretaria Estadual de Saúde, resultando na publicação da Portaria nº 267, de 24 de março de 2017, prorrogada por meio da Portaria nº 830, de 28 de setembro de 2017.

O planejamento definiu os programas de trabalho e roteiros dos procedimentos, entre os quais se destacam a seleção de amostras para testes documentais e de análise de contratos de prestação de serviços técnicos hospitalares, confronto dos dados dos contratos com os empenhos, liquidações, notas fiscais e pagamentos realizados e avaliação do modelo e objeto das contratações selecionadas por meio de exames documentais.

1.3. Critério de Auditoria

Os procedimentos foram fundamentados nos critérios estabelecidos na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle I

Fiscal, Lei nº 4.320/64, Lei nº 8.666/93, Leis Orçamentárias (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual), nos Princípios da Administração Pública, nas Normas Brasileiras de Contabilidade, na Portaria STN nº 437/2012 – Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público e Instruções Normativas nº 13/2004/TCE-RO, 22/2007/TCE-RO, 030/2012/TCE-RO, 39/2013/TCE-RO e 58/2017/TCE-RO.

1.4. Amostra

Com base no cálculo da materialidade de auditoria⁴ restaram as seguintes despesas como passíveis focos de auditoria: Remuneração de pessoal; encargos patronais; benefício a pessoal; aposentadoria e reformas; uso de material de consumo; serviços; transferência intergovernamentais e intragovernamentais; incorporação de passivos; e constituição das provisões.

Destas despesas, foi selecionada, com base no critério de risco e de materialidade, considerando as limitações do escopo de auditoria, as despesas com serviços de terceiros como objeto de auditoria, em específico, a fração atribuída à Saúde do Estado de Rondônia (SESAU).

Como o objetivo deste trabalho é principalmente validar as despesas registradas com a prestação de serviços públicos, entre eles o de saúde, e secundariamente subsidiar a prestação de contas do chefe do executivo estadual e do gestor da unidade da saúde, foi utilizado como ponto de partida o montante de gastos com a prestação destes serviços para o exercício de 2016, R\$ 650.700.574,12 (seiscentos e cinquenta milhões setecentos mil quinhentos e setenta e quatro reais e doze centavos).

Deste total, R\$ 156.235.756,00 referem-se exclusivamente a despesas do Fundo Estadual de Saúde, Unidade Gestora SESAU, sendo que quase a sua integralidade, ou seja 98,85% deste valor, refere-se a despesas com pagamento de serviços terceirizados de pessoas jurídicas⁵.

A partir da decomposição da despesa com serviços terceirizados de pessoas jurídicas identificou-se que R\$ 81.033.731,82(oitenta e um milhões trinta e três mil setecentos e trinta e um reais e oitenta e dois centavos), ou seja, 52% das despesas da unidade SESAU, referem-se a pagamento por serviços médico-hospitalares e odontológicos.

A amostra foi selecionada seguindo procedimentos técnicos de auditoria resultou na seleção despesas registradas na conta contábil nº 332.31.31.00 – Serviços Médico-Hospitalares, Odontológicos e Laboratoriais, prestados por empresas contratadas pela SESAU, bem como algumas despesas selecionadas de forma aleatória.

⁴ R\$ 101 milhões, calculado no PT1 – Seleção do objeto de auditoria.

⁵ R\$ 154.443.358,00 conforme Balanço Geral do Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
 Diretoria de Controle I

Outro fator determinante para a escolha desta conta resultou da análise do risco inerente das contratações de serviços na área de saúde, visto que, os registros de achados de auditoria que a Diretoria de Controle I relatou em processos de editais e representações nos últimos exercícios são diversos e continuados, revelando ser este tipo de contratação a que mais demanda empenho da equipe técnica da SESAU em justificar a despesa, especificar o objeto, quantificar a necessidade, dentre outros aspectos, algumas vezes não atendidos ao rigor da lei e que resultaram em inúmeras audiências e análises desta Corte de Contas⁶. Diverso aspecto relevante para escolha do tipo de serviço analisado é a existência de limitação de mercado, onde o número de profissionais e empresas interessados em disputar os serviços e aquisições objeto das licitações é reduzido, senão restritivo, o que causa baixa ou nenhuma competição, fator este determinante para a majoração desta despesa.

Após a seleção da amostra das despesas com saúde a serem auditadas e seus respectivos processos, registrado no PT1 – Seleção do objeto de auditoria, realizou-se os procedimentos de auditoria por meio de *check-list* padronizado, documentado no PT2 – Testes de auditoria.

Portanto, foram os seguintes os processos selecionados para fins de auditoria devido a seu risco, materialidade e relevância:

Tabela 1 – Processos selecionados com base no risco e materialidade

Processo	Contratada	Despesa liquidada (R\$)
1712.00236-0002/2010	Hospital Panamericano Ltda. (Hospital Samaritano)	14.181.237,99
1712.08353-0001/2016	Instituto Rondoniense de Cardiologia e Neurologia Intervencionista e Cirurgia Endovascular Ltda. (Angeo Center)	3.606.524,81
1712.01782-0002/2013	O. F. Polo e Cia. Ltda. (Clínica Master Plástica Monte Sinai)	3.475.253,21
1712.06781-0002/2015	C. M. I. Regina Pacis Ltda.	2.079.819,11
1712.05869-0001/2016	Novecate – Centro de Cateterismo e Tratamento Endovascular do Hospital Nove de Julho Ltda.	1.932.933,45
1712.00234-0001/2010	Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares – COOPMEDH (Hospital Cândido Rondon – HCR)	1.925.651,04
	Subtotal 1	27.201.419,61

Fonte: Sistema DivePort

⁶ Cita-se, para exemplificar, os processos n^{os} 4135/13, 3678/13, 2797/15 e 4405/15, referentes a serviços de Unidades de Terapia Intensiva (UTIs).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle I

Além destes, foram selecionados ainda, de forma aleatória com o objetivo de manter uma amostra estatística estratificada livre de direcionamento, os seguintes processos:

Tabela 2 – Processos selecionados aleatoriamente

Processo	Contratada	Despesa liquidada (R\$)
1712.00843-0001/2010	Mega Imagem Centro de Diagnóstico Ltda.	578.631,67
1712.01001-0001/2008	Infinita Diagnósticos por Imagem Ltda.	781.178,54
1712.02627-0000/2015	Centro de Recuperação Recanto das Garças	6.500,00
1712.02823-0000/2014	Atibaia Engenharia Construções e Saneamento EIRELI ME	27.821,16
1712.07390-0000/2015	Clínica e Microcirurgia de Olhos Ltda EPP (Hospital de Olhos de Várzea Grande)	13.323,75
	Subtotal 2	1.407.455,12

Fonte: Sistema DivePort

Como resultado da seleção obtivemos um montante de R\$ 28.608.874,73 (vinte oito milhões seiscentos e oito mil oitocentos e setenta e quatro reais e setenta e três centavos) de despesas cujos processos de contratação e execução foram objeto desta auditoria. Este montante representa 35% de toda a despesa com serviços médico-hospitalares registrados no exercício de 2016 e fornece o grau de cobertura estatística e adequado grau de segurança à emissão da opinião limitada por parte da equipe de auditoria.

Cumprir observar, que ao longo dos trabalho o processo nº 1712.07390-0000/2015⁷ teve a despesa registrada posteriormente estornada, haja vista o ressarcimento desta pelo prestador de serviços, por questões pessoais do paciente beneficiado que retardaram o tratamento médico. Por esta razão, este processo não foi auditado e o valor pago tornou-se um crédito da entidade auditada junto ao fornecedor.

⁷ Págs. 4037/4163 (ID: 504558).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle I

2. ACHADOS DA AUDITORIA

A1. Qualidade inadequada dos serviços terceirizados

Situação encontrada:

A máquina pública deve atuar com eficiência. Mais especificamente, o princípio da eficiência, consignado no art. 37 da CF/88, impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social.

Para garantir o alcance da eficiência em suas atividades é necessária a adoção de mecanismos controles internos. Na SESAU este controle é realizado por meio da Gerência de Controle, Avaliação e Auditoria dos Serviços de Saúde (GRECSS) e Coordenadoria de Controle Interno (CCI).

Entretanto, nas contratações abaixo relacionadas a prestação de serviço foi executada ao longo do exercício de 2016 de forma irregular, devido a:

- Não disponibilização de leito reserva em enfermaria para paciente internado em UTI terceirizada;
- Atendimento de usuário em leito de UTI terceirizado não regulada;
- Fornecimento de material de limpeza pelo usuário (próprio paciente) da UTI terceirizada;
- Contratado sem licença sanitária;
- Contratado com Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) desatualizado;
- Atendimento de pacientes em desconformidade com o Sistema de Regulação (SISRREG).

As irregularidades foram identificadas, comunicadas e reiteradas mensalmente pela GRECSS e pela CCI sem que qualquer providência tenha sido tomada por parte dos responsáveis.

Importante esclarecer, que as empresas contratadas, relatadas nos processos identificados a seguir, são as mesmas que apresentam servidores da SESAU em seus quadros societários, fazendo presumir que há manifesto conflito de interesses entre a gestão/controle e a efetiva manutenção da qualidade dos serviços contratados (ver Achado A2).

Estes achados constam nos seguintes processos:

- 01-1712.00234-0001/2010 – Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares – COOPMEDH;
- 01-1712.00236-0000/2010 – Hospital Panamericano;
- 01-1712.01782-0002/2013 – O. F. Polo e Cia. Ltda EPP (Clínica Master Plástica Monte Sinai)
- 01-1712.05869-0001/2016 – Novocate – Centro de Cateterismo e Tratamento Endovascular do Hospital Nove de Julho Ltda;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle I

- 01.1712.06781-0002/2015 – C.M.I. Regina Pacis Ltda.
- 01-1712.08353-0001/2015 – Instituto Rondoniense de Cardiologia e Neurologia Intervencionista e Cirurgia Endovascular Ltda (Angeo Center);

Critério de Auditoria:

- Constituição Federal, art. 37 (Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Publicidade e Eficiência); e
- Lei Estadual nº 3.830/16, *caput* e o § 1º do artigo 12 e o artigo 13.

Evidências:

Relatos da GRECSS e da Controladoria Geral do Estado (CGE) nos relatórios às seguintes páginas:

- 01-1712.00234-0001/2010 – Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares – COOPMEDH: págs.: 123/124, 141/142, 169/171, 206/207, 193/194, 206/207, 217/219, 232/233, 243/245, 282/283, 258/260, 282/283, 295/297, 313/315, 332/334, 387/388, 423/425, 408/409 e 423/425 (**ID 504507**);
- 01-1712.00236-0000/2010 – Hospital Panamericano: págs.: 614/615, 646/647, 689/690, 711/714, 731/732, 752, 777/778 (**ID 504512**); 793/794, 816/817, 825/826, 852/853, 886/887, 902/903, 923/924, 956/957, 984/985, 1001/1002, 1031/1032 e 1043 (**ID 504515**);
- 01-1712.01782-0002/2013 – O. F. Polo e Cia. Ltda EPP (Clínica Master Plástica Monte Sinai): págs.: 2013/2015, 2037/2039, 2060/2062, 2072, 2083/2085, 2103/2105, 2116, 2129/2131, 2143/2144, 2155/2157, 2171/2173, 2188, 2200/2201, 2200/2222, 2243/2245, 2279/2281, 2293, 2307/2309 e 2323 (**ID 504538, 504541**).
- 01-1712.05869-0001/2016 – Novocate – Centro de Cateterismo e Tratamento Endovascular do Hospital Nove de Julho Ltda: págs.: 3185, 3205, 3220, 3238, 3254, 3284, 3293, 3313, 3343 e 3357 (**ID: 504550**).
- 01.1712.06781-0002/2015 – C.M.I. Regina Pacis Ltda.: págs.: 3715/3717, 3750/3752, 3760, 3775/3776, 3785/3786, 3799/3801, 3811, 3823/3824, 3843/3844, 3855/3856, 3869, 3886/3888, 3896, 3908/3910, 3919, 3929/3931, 3940, 3953/3955, 3977, 3988/3990, 4009/4011 e 4032/4034 (**ID 504555**).
- 01-1712.08353-0001/2015 – Instituto Rondoniense de Cardiologia e Neurologia Intervencionista e Cirurgia Endovascular Ltda (Angeo Center): págs.: 4348, 4366, 4390, 4407, 4423, 4456, 4483, 4490, 4512 (**ID 504562**).

Possíveis Causas:

- Conflito de interesses concreto, por haver nos quadros societários das empresas contratadas servidores efetivos da SESAU (Ver Achado A2);
- Omissão dolosa dos agentes responsáveis;
- Negligência dos responsáveis; e
- Ausência responsabilização por descumprimento de determinações dos controles internos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle I

Possíveis Efeitos:

- Má qualidade dos serviços prestados (R)⁸;
- Transtornos aos usuários (P);
- Ineficiência na aplicação dos recursos (R).

Encaminhamento:

Promover a audiência dos responsáveis.

Responsáveis:

Nome: WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA, Secretário de Estado da Saúde.

Conduta: 1. omissão em providenciar a regularização dos apontamentos da Gerência de Regulação e Controle dos Serviços de Saúde (GRECSS) e da Coordenadoria de Controle Interno (CCI) quanto a má qualidade dos serviços prestados; 2. omissão em cobrar dos contratados o atendimento dos requisitos de qualidade dos serviços prestados.

Nome: ÁLVARO HUMBERTO PARAGUASSU CHAVES, Coordenador Técnico de Administração e Finanças.

Conduta: Omissão em providenciar ou demandar a regularização dos apontamentos da Gerência de Regulação e Controle dos Serviços de Saúde (GRECCS) e da Coordenadoria de Controle Interno (CCI) quanto à má qualidade dos serviços prestados.

A2. Nulidade contratual derivada de vício insanável

Situação encontrada:

O inciso III do art. 9º da Lei 8666/93 é límpido ao restringir a participação, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários de servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. Este dispositivo legislativo busca proteger a Administração Pública do conflito de interesses latente, ocasionado pela participação direta ou indireta de servidores públicos, pertencentes aos quadros da unidade contratante (SESAU) no certame licitatório.

Ocorre que a análise dos processos listados a seguir identificou a ocorrência de contratação ilegal de empresas fornecedoras, haja vista que em seus quadros societários constam a participação de servidores pertencentes ao quadro de pessoal da SESAU.

Este achado consta nos seguintes processos:

- 01-1712.00234-0001/2010 – Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares – COOPMEDH;
- 01-1712.05869-0001/2016 – Novecate – Centro de Cateterismo e Tratamento Endovascular do Hospital Nove de Julho Ltda;
- 01.1712.06781-0002/2015 – C.M.I. Regina Pacis Ltda.;

⁸ De acordo com o Manual de Auditoria do Setor Público os potenciais efeitos devem ser classificados em Reais (R) ou Potenciais (P).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle I

- 01-1712.08353-0001/2015 – Instituto Rondoniense de Cardiologia e Neurologia Intervencionista e Cirurgia Endovascular Ltda (Angeo Center);

Critério de Auditoria:

- Constituição Federal, art. 37 (Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade e Eficiência); e
 - Lei Federal nº 8.666/93, art. 9º, inc. III.

Evidências:

As pessoas jurídicas seguintes possuem, ou possuíam a época da contratação, em seus quadros societários ou estatuto social os arrolados servidores públicos da SESAU:

- i. No Processo 01-1712.00234-0001/2010 – Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares – COOPMEDH, inscrita no CNPJ 05.549.728/0001-90 (**ID 504507**):

Maxwell Massahud	CPF: 035.326.756-25;
Gislane Menezes Ribeiro Chaves	CPF: 124.309.271-87;
Rodrigo Zipparro	CPF: 269.943.618-61;

- ii. No Processo 01-1712.05869-0001/2016 – Novecate – Centro de Cateterismo e Tratamento Endovascular do Hospital Nove de Julho Ltda, inscrita no CPNJ 11.097.001/0001-12 (**ID 504550**):

Luiz Henrique Bissoli Pinto	CPF: 137.040.278-39;
Maria Beatriz Mourão Brasil Leal Rodrigues	CPF: 170.519.978-07.

- iii. No Processo 01.1712.06781-0002/2015 – C.M.I. Regina Pacis Ltda, inscrita no CNPJ 14.659.791/0001-70(**ID 504553, 504555**):

Izaura Rodrigues Cezar de Campos	CPF: 915.540.551-72.
----------------------------------	----------------------

- iv. No Processo 01-1712.08353-0001/2015 – Instituto Rondoniense de Cardiologia e Neurologia Intervencionista e Cirurgia Endovascular Ltda (Angeo Center), inscrita no CNPJ 09.608.791/0001-01(**ID 504560, 504562**):

Alexandre Venturelli da Silva	CPF: 437.926.342-87;
Gederson Rossato	CPF: 585.614.040-00;
Pedro Evilazio de Souza Junior	CPF: 454.209.391-34;
Raitany Costa de Almeida	CPF: 788.535.911-53;
Vinicius Brasil Correa da Cunha	CPF: 478.158.412-87;
Alessandra Aredes Moraes de Mendonça	CPF: 846.235.436-68;
Themis Borche da Silva	CPF: 000.855.032-82;
Bruno Sergio de Souza Bernardes	CPF: 921.941.091-53;
Suzana Costa Borche	CPF: 502.905.920-20.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle I

Possíveis Causas:

- Omissão (R);
- Negligência dos responsáveis (R); e
- Ausência de rotinas de controles internos. (R)

Possíveis Efeitos:

- Nulidade da contratação (R);
- Favorecimento indevido na seleção da empresa contratada (P);
- Dano ao erário decorrente de contratações antieconômicas, sem licitação e sem transparência (P);
- Perda de qualidade dos serviços prestados devido à fragilidade dos controles e à influência na Administração⁹ (R).

Encaminhamento:

Promover a audiência dos responsáveis.

Responsáveis:

Nome: WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA, Secretário de Estado da Saúde.

Conduta: contratação ilegal de empresas fornecedoras que possuem servidores da SESAU como sócios.

Nome: ÁLVARO HUMBERTO PARAGUASSU CHAVES, Coordenador Técnico de Administração e Finanças.

Conduta: coordenar a execução de despesa pública ilegal contratada com empresas fornecedoras que possuem servidores da SESAU como sócios.

Nome: ROBSON VIEIRA DA SILVA, Coordenador de Controle Interno.

Conduta: omissão em fiscalizar a composição societária das empresas contratadas.

A3. Reiterado descumprimento às recomendações dos controles internos

Situação encontrada:

Os relatórios emitidos pela Controladoria Geral do Estado (CGE), pela unidade de Coordenadoria de Controle Interno (CCI) e pela Gerência de Regulação e Controle dos Serviços de Saúde (GRECSS), órgãos essenciais e integrantes do sistema de controle interno do Estado de Rondônia e da unidade gestora respectivamente, são ignorados pelos gestores, que dão seguimento à execução contratual sem qualquer motivação nos processos quanto às providências necessárias para o saneamento das irregularidades apontadas.

⁹ A participação de servidores nos quadros societários das empresas contratadas pode explicar a ausência de medidas corretivas na qualidade do serviço prestado (Achado A2).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle I

As mesmas irregularidades são reiteradas mês após mês pelos mencionados órgãos do sistema de controle interno sem que os gestores deem qualquer satisfação ao seu não cumprimento nos autos, tornando inócua sua atuação.

Os apontamentos mais recorrentes se referem a despesas sem prévio empenho, sem cobertura contratual, sem licitação, contratação direta sem os procedimentos adequados à caracterização de dispensa ou inexigibilidade e serviços prestados em desacordo com as normas dos serviços de saúde, dentre outras.

Este achado constam nos seguintes processos:

- 01-1712.00234-0001/2010 – Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares – COOPMEDH (**ID 504507**);
- 01-1712.00236-0000/2010 – Hospital Panamericano (**ID 504512, 504515**);
- 01-1712.00843-0001/2010 – Mega Imagem Centro de Diagnóstico Ltda. (**ID 504525, 504528**);
- 01-1712.01001-0001/2008 – Infinita Diagnósticos por Imagem Ltda. (**ID 504533, 504535**);
- 01-1712.01782-0002/2013 – O. F. Polo e Cia. Ltda EPP (Clínica Master Plástica Monte Sinai) (**ID 504538, 504541**);
- 01-1712.02627-0000/2015 – Centro de Recuperação Recando das Garças (**ID 504544**);
- 01.1712.02823-0000/2014 – Atibaia Engenharia Construções e Saneamento EIRELI ME (**ID 504547**);
- 01-1712.05869-0001/2016 – Novecate – Centro de Cateterismo e Tratamento Endovascular do Hospital Nove de Julho Ltda (**ID 504550**);
- 01.1712.06781-0002/2015 – C.M.I. Regina Pacis Ltda. (**ID 504555**);
- 01-1712.08353-0001/2015 – Instituto Rondoniense de Cardiologia e Neurologia Intervencionista e Cirurgia Endovascular Ltda (Angeo Center) (**ID 504562**);

Critério de Auditoria:

- Constituição Federal, art. 37 (Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade e Eficiência); e
- Lei Complementar Federal nº 101/2000, art. 54;
- Instrução Normativa nº 58/2017/TCERO.

Evidências:

Ausência nos autos dos processos administrativos fiscalizados das providências para o saneamento das irregularidades apontadas pela Controladoria Geral do Estado (CGE), pela unidade de Controle Interno (CI) e pela Gerencia de Regulação e Controle dos Serviços de Saúde (GRECSS) em seus relatórios juntados aos processos fiscalizados listados anteriormente.

Possíveis Causas:

- Dolo dos agentes públicos responsáveis pelas medidas corretivas; e
- Desprestígio aos órgãos de controle interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle I

Possíveis Efeitos:

- Ineficiência da prestação dos serviços contratados (R) (Ver Achado 02);
- Dano ao erário decorrente de contratações onerosas, sem licitação e sem transparência (R);
- Escassez de recursos, devido à ineficiente utilização, para ampliar os serviços de saúde (R).

Encaminhamento:

Promover a audiência dos responsáveis.

Cumprido esclarecer, que em se mantendo a conduta atual dos agentes de não corrigir os vícios e desvios identificados pelo sistema de controle interno, bem como a não apresentação de justificativa razoável a ausência de conduta diversa nos casos identificados, recomendamos ao Conselheiro Relator que responsabiliza o chefe da Unidade Gestora em razão da omissão concorrente à ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 5º da IN 58/2017/TCE-RO).

Responsáveis:

Nome: WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA, Secretário de Estado da Saúde.

Conduta: omissão em providenciar o saneamento das irregularidades apontadas pela CGE, Controle Interno e GRECSS.

Nome: ÁLVARO HUMBERTO PARAGUASSU CHAVES, Coordenador Técnico de Administração e Finanças.

Conduta: coordenar a execução de despesa pública com irregularidades reiteradamente apontadas pelo Controle Interno e GRECSS sem providenciar ou demandar o saneamento.

A4. Contratações diretas sem observância das exigências legais

Situação encontrada:

Regra geral às contratações da administração pública é a realização do procedimento licitatório, nos termos pactuados na Lei 8666/93. Entretanto, a toda regra cabe exceção, que para as contratações públicas se dá pela dispensa e inexigibilidade do processo licitatório. No entanto, em atendimento ao princípio da publicidade¹⁰, a lei de licitações determina, em seu art. 26, que o ato que declara a dispensa ou a inexigibilidade da licitação deve ser publicado na imprensa oficial no prazo de 5(cinco) dias úteis como condição a sua eficácia.

As contratações abaixo relacionadas não foram precedidas da regular licitação e, para os casos de dispensa e inexigibilidade do procedimento ordinário, não houve a publicação do ato na imprensa oficial, conforme exigidas em lei.

¹⁰ De acordo com alguns autores também para confirmar publicamente a restrição de mercado que impede de fato a concorrência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle I

Este achado consta nos seguintes processos:

- 01-1712.00234-0001/2010 – Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares – COOPMEDH;
- 01-1712.00236-0002/2010 – Hospital Panamericano Ltda.;
- 01-1712.00843-0001/2010 – Mega Imagem Centro de Diagnóstico Ltda.;
- 01-1712.01001-0001/2008 – Infinita Diagnósticos por Imagem Ltda.;
- 01-1712.02627-0000/2015 – Centro de Recuperação Recando das Garças;
- 01.1712.06781-0002/2015 – C.M.I. Regina Pacis Ltda.;
- 01-1712.08353-0001/2015 – Instituto Rondoniense de Cardiologia e Neurologia Intervencionista e Cirurgia Endovascular Ltda (Angeo Center);

Critério de Auditoria:

- Constituição Federal, art. 37 *caput* (Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Publicidade e Eficiência) e inciso XXI; e
- Lei Federal nº 8.666/93, arts. 2º e 26.

Evidências:

Documentação constante nos autos dos processos administrativos fiscalizados:

- 01-1712.00234-0001/2010 – Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares – COOPMEDH: págs.: 153/154, 204, 230, 280 e 421/422 (**ID 504507**).
- 01-1712.00236-0002/2010 – Hospital Panamericano Ltda.: págs.: 661/665, 711/714, 751, 793, 825, 901, 982 e 1042 (**ID 504515**).
- 01-1712.00843-0001/2010 – Mega Imagem Centro de Diagnóstico Ltda.: págs.: 1175, 1208, 1226/1227 e 1283 (**ID 504528**).
- 01-1712.01001-0001/2008 – Infinita Diagnósticos por Imagem Ltda.: págs.: 1606, 1622, 1639, 1654, 1673, 1692, 1708, 1733, 1749 e 1777 (**ID 504535**).
- 01-1712.02627-0000/2015 – Centro de Recuperação Recando das Garças: pág.: 2523/2524 (**ID 504544**).
- 01.1712.06781-0002/2015 – C.M.I. Regina Pacis Ltda.: pág.: 3759 (**ID 504555**).
- 01-1712.08353-0001/2015 – Instituto Rondoniense de Cardiologia e Neurologia Intervencionista e Cirurgia Endovascular Ltda (Angeo Center): págs.: 4483, 4490 e 4506 (**ID 504562**).

Possíveis Causas:

- Menosprezo ao planejamento das contratações;
- Descaso para com princípios da legalidade (dever de licitar) e publicidade (dever de transparência);
- Omissão dolosa ou negligência dos responsáveis; e
- Ausência de rotinas de controles internos.

Possíveis Efeitos:

- Contratação de serviço de baixa qualidade e/ou com sobrepreço (R);
- Ineficiência na aplicação dos recursos (R);
- Falta de transparência dos atos públicos (R); e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle I

- Prejuízos ao controle social (P).

Encaminhamento:

Promover a audiência dos responsáveis.

Responsáveis:

Nome: WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA, Secretário de Estado da Saúde.

Conduta: contratar despesa pública sem prévia licitação e/ou descumprimento dos procedimentos de dispensa ou inexigibilidade.

Nome: ÁLVARO HUMBERTO PARAGUASSU CHAVES, Coordenador Técnico de Administração e Finanças.

Conduta: coordenar a execução de despesa pública não licitada ou que não cumpriu todas as formalidades exigidas em lei para as dispensas e inexigibilidades de licitação.

A5. Realização de despesa sem prévio empenho

Situação encontrada:

As despesas abaixo relacionadas não foram previamente empenhadas. Constatou-se que a despesa é empenhada após sua realização e, em alguns casos, por frações, sendo emitidos vários empenhos ao longo do exercício, quando o correto é a emissão, no início do exercício, de empenho que suportaria a execução do contrato até o final do mês de dezembro, vez que os montantes são previamente conhecidos ou facilmente estimáveis devido à regularidade dos valores mensais incorridos, e ainda pelo fato de que a Lei Orçamentária Anual (LOA) consignou dotação apropriada para a realização do gasto.

Este achado consta nos seguintes processos:

- 01-1712.00234-0001/2010 – Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares – COOPMEDH;
- 01-1712.00236-0002/2010 – Hospital Panamericano Ltda.;
- 01-1712.01001-0001/2008 – Infinita Diagnósticos por Imagem Ltda.;
- 01-1712.01782-0002/2013 – O. F. Polo e Cia. Ltda EPP (Clínica Master Plástica Monte Sinai);
- 01.1712.02823-0000/2014 – Atibaia Engenharia Construções e Saneamento EIRELI ME;
- 01-1712.05869-0001/2016 – Novocate – Centro de Cateterismo e Tratamento Endovascular do Hospital Nove de Julho Ltda.;
- 01.1712.06781-0002/2015 – C.M.I. Regina Pacis Ltda.;
- 01-1712.08353-0001/2015 – Instituto Rondoniense de Cardiologia e Neurologia Intervencionista e Cirurgia Endovascular Ltda (Angeo Center);

Critério de Auditoria:

- Constituição Federal, art. 37 (Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Publicidade e Eficiência); e
- Lei Federal nº 4.320/64, art. 60.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle I

Evidências:

Documentação constante nos autos dos processos administrativos fiscalizados.

- 01-1712.00234-0001/2010 – Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares – COOPMEDH: págs.: 204, 230, 280 e 421/422 (**ID 504507**).
- 01-1712.00236-0002/2010 – Hospital Panamericano Ltda.: págs.: 661/665, 711/714 e 751 (**ID 504512**).
- 01-1712.01001-0001/2008 – Infinita Diagnósticos por Imagem Ltda.: pág.: 1777/1778 (**ID 504535**).
- 01-1712.01782-0002/2013 – O. F. Polo e Cia. Ltda EPP (Clínica Master Plástica Monte Sinai): págs.: 2072 (**ID 504538**); 2144, 2188, 2292/2293 e 2322/2323 (**ID 504541**).
- 01.1712.02823-0000/2014 – Atibaia Engenharia Construções e Saneamento EIRELI ME: págs.: 2865 e 2882 (**ID 504547**).

- 01-1712.05869-0001/2016 – Novocate – Centro de Cateterismo e Tratamento Endovascular do Hospital Nove de Julho Ltda: págs.: 3239 e 3358 (**ID 504550**)
- 01-1712.06781-0002/2015 – C.M.I. Regina Pacis Ltda.: pág.: 3919 (**ID 504555**)
- 01-1712.08353-0001/2015 – Instituto Rondoniense de Cardiologia e Neurologia Intervencionista e Cirurgia Endovascular Ltda (Angeo Center): pág.: 4512 (**ID 504562**).

Possíveis Causas:

- Pouca ou nenhuma importância ao planejamento das ações públicas de saúde;
- Descaso para com regras de Direito Financeiro;
- Omissão dolosa (ocultação de passivos e déficits financeiros) e/ou negligência dos responsáveis;
- Ausência de rotinas de controles internos.

Possíveis Efeitos:

- Descontrole da execução orçamentária pela falta de informações quanto às dotações disponíveis para comprometimento com outras despesas (R); e
- Desinteresse por parte das contratadas em prorrogar o contrato, ou participar de novas licitações, onerando, pela diminuição da concorrência, os futuros contratos (P).

Encaminhamento:

Promover a audiência dos responsáveis.

Responsáveis:

Nome: WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA, Secretário de Estado da Saúde.

Conduta: ordenar despesa pública não empenhada previamente.

Nome: ÁLVARO HUMBERTO PARAGUASSU CHAVES, Coordenador Técnico de Administração e Finanças.

Conduta: coordenar a execução de despesa pública não empenhada previamente e omissão em regularizar ou demandar a regularização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle I

A6. Ausência de demonstração da viabilidade de terceirizações

Situação encontrada:

Toda contratação pública, em especial os de serviços públicos de saúde, requer a elaboração de Termo de Referência contendo conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o serviço, ou complexo de serviços, objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica que possibilite a avaliação do custo do serviço nem como sua adequação as necessidades do ente contratante além dos métodos e do prazo de prestação¹¹.

Nos casos concretos analisados, não foi demonstrada a viabilidade técnica de terceirizar os serviços contratados, pela falta de levantamento demonstrando eventuais vantagens técnicas, econômicas e operacionais da contratação de terceiros ante a possibilidade da execução direta dos serviços.

Processos com a irregularidade:

- 01-1712.00234-0001/2010 – Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares – COOPMEDH (ID 504507);
- 01-1712.00236-0000/2010 – Hospital Panamericano (ID 504512, 504515);
- 01-1712.01001-0001/2008 – Infinita Diagnósticos por Imagem Ltda. (ID 504533, 504535);
- 01-1712.01782-0002/2013 – O. F. Polo e Cia. Ltda EPP (Clínica Master Plástica Monte Sinai) (ID 504538, 504541).

Critério de Auditoria:

- Constituição Federal, art. 37 (Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Publicidade e Eficiência); e
- Lei Federal nº 8.666/93, art. 6º, inc. IX, alínea “c” e art. 7º, inc. I.

Evidências:

Ausência de demonstração da viabilidade técnica, econômica e operacional da terceirização dos serviços nos processos apontados anteriormente.

Possíveis Causas:

- Dolo ou negligência dos responsáveis; e
- Ausência de rotinas de controles internos.

Possíveis Efeitos:

- Dispendio de recursos em excesso por contratação antieconômica de serviços que poderiam ser executados diretamente com menores custos e/ou maior qualidade (R); e
- Ineficiência na aplicação dos recursos (R).

¹¹ Art. 6º, inciso IX da Lei 8666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
 Diretoria de Controle I

Encaminhamento:

Promover a audiência dos responsáveis.

Responsáveis:

Nome: WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA, Secretário de Estado da Saúde.

Conduta: ordenar despesa sem a viabilidade técnica demonstrada.

Nome: ÁLVARO HUMBERTO PARAGUASSU CHAVES, Coordenador Técnico de Administração e Finanças.

Conduta: coordenar a execução de despesa com serviços terceirizados em inobservância à falta de demonstração da viabilidade técnica exigida por lei, omitindo-se em providenciar ou requerer sua regularização.

A7. Contratação emergencial por prazo indeterminado

Situação encontrada:

Nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa comprometer os serviços públicos essenciais, pode haver a contratação direta por prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos (art. 24, inciso IV da Lei 8666/93). No entanto, nas contratações emergenciais analisadas e descritas abaixo ultrapassaram, indevidamente, o lapso temporal de admitido em lei.

Destaca-se a contratação da Novecate (proc. 01-1712.05869-0001/16), que foi decorrente de alegação de situação considerada emergencial, e firmada por 180 dias (25/07/16 a 25/01/17) e sucedeu a contratação anterior, de mesmo objeto¹², também tomada por emergência (180 dias), firmada com Angeo Center (proc. 01-1712.08353-0001/2015), para o período de 23/12/15 a 23/06/16, em afronta ao art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93.

Cumpre esclarecer, que no lapso temporal máximo admitido em lei o gestor público deverá tomar medidas para a regular contratação dos serviços essenciais, por meio de satisfatório processo licitatório o que, *in casu*, não ocorreu.

Processos com a irregularidade:

- 01-1712.05869-0001/2016 – Novecate – Centro de Cateterismo e Tratamento Endovascular do Hospital Nove de Julho Ltda;
- 01-1712.08353-0001/2015 – Instituto Rondoniense de Cardiologia e Neurologia Intervencionista e Cirurgia Endovascular Ltda (Angeo Center);

¹² Serviços em hemodinâmica (diagnóstico e terapêutica) adulto e pediátrico constantes na Tabela SUS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle I

Critério de Auditoria:

- Constituição Federal, art. 37 (Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Publicidade e Eficiência); e
- Lei Federal nº 8.666/93, art. 24, inc. IV.

Evidências:

- Contratação da empresa Novocate, que, por sua vez, sucedeu, indevidamente, à da Angeo Center, de mesmo objeto:
 - o Ref. ao proc. 01-1712.05869-0001/16 da Novocate: Contrato nº 222/PGE-2016 (90 dias), às págs. 3162/3175, e 1º Termo Aditivo (+ 90 dias) à p. 3236 (**ID: 504550**), que vigoram de 25/07/16 a 25/01/17 (180 dias) (**ID: 504550**);
 - o Ref. ao proc. 01-1712.08353-0001/2015 da Angeo Center: Contrato nº 271/PGE-2015 (90 dias), às págs. 4315/4330, e 1º Termo Aditivo (+ 90 dias) à p. 4337 (**ID: 504560**), que vigoram de 23/12/15 a 23/06/16 (**ID 504562**).

Possíveis Causas:

- Falta de planejamento de despesa previsível, de natureza contínua.
- Dolo ou negligência dos responsáveis; e
- Ausência de rotinas de controles internos.

Possíveis Efeitos:

- Dano ao erário por sobrepreço ao estender contrato não regularmente licitado (R); e
- Realização de despesa sem cobertura contratual (irregularidade material) (R).

Encaminhamento:

Promover a audiência dos responsáveis.

Responsáveis:

Nome: WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA, Secretário de Estado da Saúde.

Conduta: ordenar despesa irregular que ultrapassou o lapso emergencial admitido em lei, omitindo-se em providenciar a licitação.

Nome: ÁLVARO HUMBERTO PARAGUASSU CHAVES, Coordenador Técnico de Administração e Finanças.

Conduta: coordenar a execução de despesa em desconformidade com a lei por ultrapassar o período de 180 (cento e oitenta) dias emergenciais admitidos em lei, omitindo-se em providenciar a licitação.

A8. Não comunicação das irregularidades ao Tribunal de Contas

Situação encontrada:

Os achados de auditoria constantes dos relatórios emitidos pelos órgãos integrantes do sistema de controles internos nos processos fiscalizados, quando da análise prévia ao pagamento das despesas, não foram comunicados ao Tribunal de Contas por meio dos relatórios quadrimestrais do exercício de 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle I

As irregularidades omitidas são graves, como a realização de despesas sem licitação, sem cobertura contratual, sem o cumprimento das formalidades exigidas para as dispensas e inexigibilidades de licitação, sem prévio empenho, sem fiscal do contrato, além de irregularidades cometidas pelos fornecedores na execução contratual, dentre outras.

Processos com irregularidade:

- 01-1712.00234-0001/2010 – Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares – COOPMEDH (**ID 504507**);
- 01-1712.00236-0000/2010 – Hospital Panamericano (**ID 504512, 504515**);
- 01-1712.00843-0001/2010 – Mega Imagem Centro de Diagnóstico Ltda. (**ID 504525, 504528**);
- 01-1712.01001-0001/2008 – Infinita Diagnósticos por Imagem Ltda. (**ID 504533, 504535**);
- 01-1712.01782-0002/2013 – O. F. Polo e Cia. Ltda EPP (Clínica Master Plástica Monte Sinai) (**ID 504538, 504541**);
- 01-1712.02627-0000/2015 – Centro de Recuperação Recando das Garças (**ID 504544**);
- 01.1712.02823-0000/2014 – Atibaia Engenharia Construções e Saneamento EIRELI ME (**ID 504547**);
- 01-1712.05869-0001/2016 – Novocate – Centro de Cateterismo e Tratamento Endovascular do Hospital Nove de Julho Ltda (**ID 504550**);
- 01.1712.06781-0002/2015 – C.M.I. Regina Pacis Ltda. (**ID 504555**);
- 01-1712.08353-0001/2015 – Instituto Rondoniense de Cardiologia e Neurologia Intervencionista e Cirurgia Endovascular Ltda (Angeo Center) (**ID 504562**).

Critério de Auditoria:

- Constituição Federal, art. 37 (Princípios da Legalidade, Impessoalidade e Eficiência);
- Constituição Estadual, art. 51, § 1º.
- Lei Complementar Estadual nº 154/96, art. 48; e
- Lei Federal nº 8.666/93, art. 102;
- Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO, art. 7º, inc. II, alínea “b”.

Evidências:

Ausência, nos autos dos processos acima e nos relatórios quadrimestrais entregues ao Tribunal de Contas, conforme documentos protocolados sob nºs 7279/16, 12966/16 e 2671/17, de comprovação do envio para conhecimento do TCE-RO das irregularidades detectadas nos referidos processos, as quais, por esse motivo, acabam por não sendo levadas à responsabilidade dos gestores, por ocasião da análise e julgamento da prestação de contas anual.

Possíveis Causas:

- Negligência dos responsáveis; e
- Ausência de rotinas de controles internos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle I

Possíveis Efeitos:

- Dolo por ter induzido a erro, na ocasião do julgamento das contas do gestor da Secretaria do Estado de Rondônia, este Tribunal de Contas (R); e
- Prejuízo para a adequada apreciação das contas anuais (R);

Encaminhamento:

Promover a audiência dos responsáveis.

Responsáveis:

Nome: FRANCISCO LOPES FERNANDES NETTO, Controlador Geral do Estado.

Conduta: Omissão em informar ao Tribunal de Contas as graves irregularidades detectadas pelos auditores da CGE;

Nome: ROBSON VIEIRA DA SILVA, Coordenador de Controle Interno.

Conduta: omissão em fazer constar nos relatórios quadrimestrais referentes ao exercício de 2016 as graves irregularidades constatadas pelo Controle Interno em suas análises, conforme relatórios constantes nos processos administrativos analisados.

Nome: VANESSA DA SILVA LIMA, Gerente de Regulação, Controle e Avaliação dos Serviços de Saúde.

Conduta: omissão em informar ao Tribunal de Contas sobre irregularidades graves constatadas reiteradamente e que não estavam sendo consideradas pela Administração.

A9. Contratações injustificadas

Situação encontrada:

As contratações abaixo relacionadas não foram suficientemente justificadas. Ausência de quantificação do público a ser beneficiado pela contratação. Os processos são instruídos apenas com memorandos ou “justificativas” que somente afirmam ser necessário contratar os serviços, sem qualquer preocupação em considerar, como ponto de partida, a capacidade instalada da SESAU em confronto com a demanda a ser atendida, de modo a, nesse caso, evidenciar o déficit de leitos, profissionais e/ou materiais disponíveis (quantificação). Não se evidenciou nem ao menos a lista dos pacientes que aguardavam pela oferta do serviço ou ainda o histórico de procedimentos realizados diretamente frente ao registro de demanda, o que indicaria, ao menos aproximadamente, a falta de capacidade instalada.

Processos com a irregularidade:

- 01-1712.00234-0001/2010 – Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares – COOPMEDH (ID 504533, 504535);
- 01-1712.00236-0000/2010 – Hospital Panamericano (ID 504512, 504515);
- 01-1712.00843-0001/2010 – Mega Imagem Centro de Diagnóstico Ltda. (ID 504525, 504528);
- 01-1712.01001-0001/2008 – Infinita Diagnósticos por Imagem Ltda. (ID 504533, 504535);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle I

- 01-1712.05869-0001/2016 – Novocate – Centro de Cateterismo e Tratamento Endovascular do Hospital Nove de Julho Ltda (**ID: 504550**);
- 01.1712.06781-0002/2015 – C.M.I. Regina Pacis Ltda. (**ID 504555**);

Critério de Auditoria:

- Constituição Federal, art. 37 (Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Publicidade e Eficiência); e
- Lei Estadual nº 3.830/16, art. 12, *caput* e § 1º e o art. 13.

Evidências:

Ausência da motivação para a despesa dentre a documentação constante nos autos dos processos administrativos fiscalizados.

Possíveis Causas:

- Negligência dos responsáveis; e
- Ausência de rotinas de controles internos.

Possíveis Efeitos:

- Contratação de serviço em quantidade excessiva ou desnecessária (P)¹³; e
- Contratação antieconômica (R);
- Ineficiência na aplicação dos recursos (P).

Encaminhamento:

Promover a audiência dos responsáveis.

Responsáveis:

WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA, Secretário de Estado da Saúde.
 Conduta: ordenar e autorizar a despesa pública insuficientemente justificada.

ÁLVARO HUMBERTO PARAGUASSU CHAVES, Coordenador Técnico de Administração e Finanças.

Conduta: omissão na regularização de impropriedades materiais nas contratações de serviços.

VANESSA DA SILVA LIMA, Gerente de Regulação, Controle e Avaliação dos Serviços de Saúde.

Conduta: omissão em motivar adequadamente a despesa requerida com os indicadores da capacidade instalada e da demanda a ser atendida, para evidenciar a necessidade, de forma objetiva, bem como outras eventuais razões para as contratações.

¹³ Conforme o Manual de Auditoria Financeira os efeitos devem ser classificados em Potencial (P) e Real (R) conforme as constatações do auditor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle I

A10. Contratações sem requisição da unidade competente

Situação encontrada:

As contratações abaixo relacionadas não foram formalmente requisitadas, sendo constatada a ausência de memorando ou ofício da unidade requisitante do material ou serviço para fundamentar a ordenação da despesa.

Processos com a irregularidade:

- 01-1712.00234-0001/2010 – Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares – COOPMEDH (ID 504507);
- 01-1712.00236-0000/2010 – Hospital Panamericano (ID 504512, 504515);
- 01-1712.00843-0001/2010 – Mega Imagem Centro de Diagnóstico Ltda. (ID 504525, 504528);
- 01-1712.01001-0001/2008 – Infinita Diagnósticos por Imagem Ltda. (ID 504533, 504535).

Critério de Auditoria:

- Constituição Federal, art. 37 (Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Publicidade e Eficiência); e
- Lei Estadual nº 3.830/16, art. 40, § 1º.

Evidências:

Ausência de documentação essencial (requisição formal) para a constituição da despesa dentre a documentação constante nos autos dos processos administrativos fiscalizados.

Possíveis Causas:

- Negligência dos responsáveis; e
- Ausência de rotinas de controles internos.

Possíveis Efeitos:

- Contratação de serviço em quantidade excessiva ou desnecessária (R); e
- Contratação antieconômica e ineficiência na aplicação dos recursos (R).

Encaminhamento:

Promover a audiência dos responsáveis.

Responsáveis:

Nome: WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA, Secretário de Estado da Saúde.
 Conduta: ordenar despesa pública não requisitada formalmente;

A11. Contratação direta sem cotação prévia de preços

Situação encontrada:

A contratação abaixo relacionada não foi precedida de cotação de preços (parametrização de preços com base em pesquisa de mercado).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle I

Processos com a irregularidade:

- 01.1712.06781-0002/2015 – C.M.I. Regina Pacis Ltda.

Critério de Auditoria:

- Constituição Federal, art. 37 (Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Publicidade e Eficiência); e

- Lei Federal nº 8.666/93, art. 40, § 2º, inc. II.

Evidências:

Ausência da determinação para cotação de preços dentre a documentação constante nos autos do processo administrativo fiscalizado.

Possíveis Causas:

- Dolo ou negligência dos responsáveis; e

- Ausência de rotinas de controles internos.

Possíveis Efeitos:

- Contratação de serviço com sobrepreço (R); e

- Ineficiência na aplicação dos recursos (R).

Encaminhamento:

Promover a audiência dos responsáveis.

Responsáveis:

Nome: WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA, Secretário de Estado da Saúde.

Conduta: omissão em determinar ou exigir a realização das cotações de preços;

A12. Contratação direta sem adequada justificativa

Situação encontrada:

Nos termos do art. 26 da Lei 8666/93 as contratações diretas decorrentes de dispensa e inexigibilidade de licitação carecem de robusta justificativa e comunicação à autoridade superior. Ocorre que a despesa executada no processo abaixo não foi precedida da demonstração da razão para a escolha do fornecedor e justificativa do preço pactuado.

Processos com a irregularidade:

- 01-1712.05869-0001/2016 – Novecate – Centro de Cateterismo e Tratamento Endovascular do Hospital Nove de Julho Ltda (**ID 504550**).

Critério de Auditoria:

- Constituição Federal, art. 37 (Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Publicidade e Eficiência); e

- Lei Federal nº 8.666/93, art. 26, incisos II e III.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle I

Evidências:

Relatórios do Controle Interno às págs. 3206, 3238, 3285, e 3357 (**ID: 504550**).

Possíveis Causas:

- Negligência dos responsáveis; e
- Ausência de rotinas de controles internos;

Possíveis Efeitos:

- Ineficiência na aplicação dos recursos (R);
- Falta de transparência dos atos públicos (R).

Encaminhamento:

Promover a audiência dos responsáveis.

Responsáveis:

Nome: WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA, Secretário de Estado da Saúde.

Conduta: ordenar despesa pública irregular, devido à não demonstração nos autos das adequadas justificativas de escolha do fornecedor e do preço contratado.

Nome: ÁLVARO HUMBERTO PARAGUASSU CHAVES, Coordenador Técnico de Administração e Finanças.

Conduta: coordenar a execução de despesa pública sem a evidenciação da razão de escolha do fornecedor e a justificativa do preço.

A13. Contratação sem a definição precisa dos serviços contratados

Situação encontrada:

Os serviços contratados pelo processo abaixo não foram detalhados no projeto básico, termo de referência ou contrato, irregularidade esta que existiu desde o início da prestação dos serviços até o presente momento, pelo simples fato de que persiste sem a devida formalização da avença em termo de contrato.

Processos com a irregularidade:

- 01-1712.00234-0001/2010 – Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares – COOPMEDH (ID 504507);
- 01-1712.00236-0002/2010 – Hospital Panamericano Ltda. (**ID 504512, 504515**);
- 01-1712.00843-0001/2010 – Mega Imagem Centro de Diagnóstico Ltda. (**ID 504525, 504528**);
- 01-1712.01001-0001/2008 – Infinita Diagnósticos por Imagem Ltda. (**ID 504533, 504535**).

Critério de Auditoria:

- Constituição Federal, art. 37 (Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Publicidade e Eficiência); e
- Lei Federal nº 8.666/93, art. 6º, inc. IX, alínea “c” e art. 7º, inc. I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle I

Evidências:

Ausência de projeto básico e termo do contrato que definam objetivamente os serviços a serem prestados no processos analisados.

Possíveis Causas:

- Dolo ou negligência dos responsáveis; e
- Ausência de rotinas de controles internos.

Possíveis Efeitos:

- Recebimento de serviço que não atende as necessidades (R); e
- Ineficiência na aplicação dos recursos (R).

Encaminhamento:

Promover a audiência dos responsáveis.

Responsáveis:

Nome: WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA, Secretário de Estado da Saúde.

Conduta: ordenar despesa não claramente especificada

Nome: ÁLVARO HUMBERTO PARAGUASSU CHAVES, Coordenador Técnico de Administração e Finanças.

Conduta: coordenar a execução de despesa com serviços terceirizados não especificados em projeto básico e termo de contrato, omitindo-se em providenciar ou requerer sua regularização, por meio de obrigatória formalização.

A14. Ausência de apuração de responsabilidade por contratação emergencial

Situação encontrada:

Nos termos dos Pareceres Jurídicos emitidos pela Procuradoria do Estado de Rondônia (PGE), deviam “os gestores da SESAU instaurar processo administrativo para apurar eventual responsabilidade de quem deu causa a contratação emergencial”. Ocorre, que tal determinação foi, e tem sido até o presente, ignorado pelo gestor da pasta da saúde estadual. Portanto, não houve a apuração de responsabilidade pelas contratações emergenciais relativas aos processos abaixo relacionados:

Processos com a irregularidade:

- 01-1712.05869-0001/2016 – Novecate – Centro de Cateterismo e Tratamento Endovascular do Hospital Nove de Julho Ltda;
- 01-1712.08353-0001/2015 – Instituto Rondoniense de Cardiologia e Neurologia Intervencionista e Cirurgia Endovascular Ltda (Angeo Center);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle I

Critério de Auditoria:

- Constituição Federal, art. 37 (Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Publicidade e Eficiência);

Evidências:

- Processo administrativo 01-1712.05869-0001/2016 – Novecate – Centro de Cateterismo e Tratamento Endovascular do Hospital Nove de Julho Ltda: págs.: 3204, 3237, 3283 e 3356 (ID: 504550).
- Processo administrativo 01-1712.08353-0001/2015 – Instituto Rondoniense de Cardiologia e Neurologia Intervencionista e Cirurgia Endovascular Ltda (Angeo Center): pág.: 4301/4311 (ID: 504560).

Possíveis Causas:

- Omissão;
- Dolo ou negligência dos responsáveis; e
- Ausência de rotinas de controles internos.

Possíveis Efeitos:

- Realização de novas contratações emergenciais decorrentes da inércia administrativa (R);
- Contratações antieconômicas (R).

Encaminhamento:

Promover a audiência dos responsáveis.

Responsáveis:

Nome: WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA, Secretário de Estado da Saúde.

Conduta: omissão em apurar a responsabilidade por contratação emergencial conforme recomendado pela Procuradoria Geral do Estado;

A15. Contratações sem a publicação do extrato do contrato

Situação encontrada:

Regra geral às contratações públicas a licitação não prescinde do princípio constitucional da transparência, levado a cabo por meio da publicação do extrato do contrato pactuado entre a Administração e o particular contratado, nos termos do art. 61 da Lei de Licitações. Identificou-se a não foi comprovação da publicação do extrato do contrato nos seguintes processos:

- 01-1712.00843-0001/2010 – Mega Imagem Centro de Diagnóstico Ltda.;
- 01-1712.05869-0001/2016 – Novecate – Centro de Cateterismo e Tratamento Endovascular do Hospital Nove de Julho Ltda;
- 01-1712.08353-0001/2015 – Instituto Rondoniense de Cardiologia e Neurologia Intervencionista e Cirurgia Endovascular Ltda (Angeo Center);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle I

Critério de Auditoria:

- Constituição Federal, art. 37 (Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Publicidade e Eficiência); e
- Lei Federal nº 8.666/93, art. 61, parágrafo único.

Evidências:

Ausência do comprovante de publicação nos autos dos processos:

- 01-1712.00843-0001/2010 – Mega Imagem Centro de Diagnóstico Ltda. (ID 504525, 504528);
- 01-1712.05869-0001/2016 – Novocate – Centro de Cateterismo e Tratamento Endovascular do Hospital Nove de Julho Ltda (ID: 504550);
- 01-1712.08353-0001/2015 – Instituto Rondoniense de Cardiologia e Neurologia Intervencionista e Cirurgia Endovascular Ltda (Angeo Center) (ID 504562);

Possíveis Causas:

- Dolo ou negligência dos responsáveis; e
- Ausência de rotinas de controles internos.

Possíveis Efeitos:

- Perda de eficácia do contrato (R); e
- Prejuízo ao controle social pela falta de publicidade e transparência dos atos administrativos (R).

Encaminhamento:

Promover a audiência dos responsáveis.

Responsáveis:

Nome: WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA, Secretário de Estado da Saúde.

Conduta: ordenar despesa sem comprovação da eficácia contratual.

Nome: ÁLVARO HUMBERTO PARAGUASSU CHAVES, Coordenador Técnico de Administração e Finanças.

Conduta: coordenar a execução de despesa sem comprovação da eficácia contratual, omitindo-se em providenciar ou requerer sua regularização.

A16. Contratação sem o depósito prévio de garantia contratual

Situação encontrada:

Nos instrumentos contratuais entranhados aos processos analisados há previsão de recolhimento de valores em caução de garantia. A exigibilidade de garantia visa assegurar à Administração maior segurança contra a não prestação adequada do serviço contratado. Ocorre que não houve, nos processos listados a seguir, o recolhimento da caução em garantia determinados em contrato, tampouco o administrador público buscou sanear tal ausência:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle I

- 01-1712.05869-0001/2016 – Novocate – Centro de Cateterismo e Tratamento Endovascular do Hospital Nove de Julho Ltda;
- 01-1712.08353-0001/2015 – Instituto Rondoniense de Cardiologia e Neurologia Intervencionista e Cirurgia Endovascular Ltda (Angeo Center);

Critério de Auditoria:

- Constituição Federal, art. 37 (Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Publicidade e Eficiência);
- Lei 8666/93, art. 56;
- Contrato nº 222/PGE-2016, Cláusula Sétima (proc. 05869) e
- Contrato nº 271/PGE-2015, Cláusula Sétima (proc. 08353).

Evidências:

- 01-1712.05869-0001/2016 – Novocate – Centro de Cateterismo e Tratamento Endovascular do Hospital Nove de Julho Ltda: págs.: 3166, 3206, 3239, 3285 e 3358 (ID: 504550).
- 01-1712.08353-0001/2015 – Instituto Rondoniense de Cardiologia e Neurologia Intervencionista e Cirurgia Endovascular Ltda (Angeo Center): pág.: 4319 e 4483 (ID: 504562).

Possíveis Causas:

- Dolo por omissão ou negligência dos responsáveis; e
- Ausência de rotinas de controles internos.

Possíveis Efeitos:

- Dano ao erário decorrente da ausência da garantia contratual em caso de descumprimento de obrigação (R).

Encaminhamento:

Promover a audiência dos responsáveis.

Responsáveis:

Nome: WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA, Secretário de Estado da Saúde.

Conduta: omissão em exigir a apresentação de garantia contratual exigida por lei e pelos contratos firmados, mesmo isto sendo advertido pelo Controle Interno.

Nome: ÁLVARO HUMBERTO PARAGUASSU CHAVES, Coordenador Técnico de Administração e Finanças.

Conduta: coordenar a execução de despesa pública sem garantia contratual, apesar das advertências do Controle Interno.

A17. Realização de despesa sem cobertura contratual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle I

Situação encontrada:

As contratações abaixo relacionadas não foram acobertadas por instrumento de contrato formalmente constituído, sendo a despesa realizada sem o ajuste formal do objeto, das garantias, do preço, do reajuste, da forma e prazos de pagamento, definições da qualidade e quantidade dos serviços, das obrigações das partes e outras cláusulas necessárias.

A inexistência de contrato também prejudica, dentre outras questões, a nomeação do fiscal do contrato, a viabilidade técnica do empreendimento, a especificação clara dos materiais e/ou serviços a serem fornecidos, a especificação da dotação orçamentária, o conhecimento dos sócios da empresa e de eventuais impedimentos por outros vínculos com o Estado, e a publicação da avença por meio do extrato do contrato.

Este achado consta nos seguintes processos:

- 01-1712.00234-0001/2010 – Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares – COOPMEDH;
- 01-1712.00236-0002/2010 – Hospital Panamericano Ltda.;
- 01-1712.00843-0001/2010 – Mega Imagem Centro de Diagnóstico Ltda.;
- 01-1712.01001-0001/2008 – Infinita Diagnósticos por Imagem Ltda.;

Critério de Auditoria:

- Constituição Federal, art. 37 (Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Publicidade e Eficiência); e
- Lei Estadual nº 3.830/16, art. 40, § 1º.
- Lei Federal nº 8.666/93, arts. 54 a 60.

Evidências:

Documentação constante nos autos dos processos administrativos fiscalizados:

- 01-1712.00234-0001/2010 – Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares – COOPMEDH: págs.: 153/154, 204, 230, 280 e 421/422; (ID 504507).
- 01-1712.00236-0002/2010 – Hospital Panamericano Ltda.: págs.: 661/665, 711/714, 751 (ID 504512); 793, 825, 901, 983, e 1042. (ID 504515).
- 01-1712.00843-0001/2010 – Mega Imagem Centro de Diagnóstico Ltda.: págs.: 1175, 1208, 1226/1227, 1251/1252 (ID 504525); 1283, 1307, 1331, 1359, 1386 e 1430 (ID 504528).
- 01-1712.01001-0001/2008 – Infinita Diagnósticos por Imagem Ltda.: págs.: 1606, 1622, 1639, 1654, 1673, 1692, 1708, 1733, 1749 e 1777/1778 (ID 504535).

Possíveis Causas:

- Dolo (omissão intencional as formalidades legais) ou negligência dos responsáveis; e
- Ausência de rotinas de controles internos.

Possíveis Efeitos:

- Litígios decorrentes da insatisfação das partes com o objeto entregue, prazos, preço, etc (P); e
- Ineficiência na aplicação dos recursos (R);
- Insegurança jurídica quanto a direitos e obrigações (R);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle I

- Risco de interrupção abrupta do serviço de saúde contratado (R); e
- Transtornos aos usuários e risco de agravamento de quadro clínico e de morte (R).

Encaminhamento:

Promover a audiência dos responsáveis.

Responsáveis:

Nome: WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA, Secretário de Estado da Saúde.

Conduta: ordenar despesa pública não coberta por instrumento de contrato.

Nome: ÁLVARO HUMBERTO PARAGUASSU CHAVES, Coordenador Técnico de Administração e Finanças.

Conduta: coordenar a execução de despesa pública irregular por falta de termo de contrato e omissão em providenciar ou demandar a regularização.

A18. Ausência do fiscal do contrato

Situação encontrada:

Cabe à Administração fiscalizar a regular execução dos contratos administrativos pactuados, nos termos no inciso III do art. 58 da lei de licitações. As contratações abaixo relacionadas não tiveram um fiscal especificamente designado para fiscalização e controle da execução dos serviços contratados.

Este achado constam nos seguintes processos:

- 01-1712.00843-0001/2010 – Mega Imagem Centro de Diagnóstico Ltda.;
- 01-1712.01001-0001/2008 – Infinita Diagnósticos por Imagem Ltda.;
- 01-1712.01782-0002/2013 – O. F. Polo e Cia. Ltda EPP (Clínica Master Plástica Monte Sinai);
- 01.1712.02823-0000/2014 – Atibaia Engenharia Construções e Saneamento EIRELI ME;
- 01-1712.05869-0001/2016 – Novocate – Centro de Cateterismo e Tratamento Endovascular do Hospital Nove de Julho Ltda;
- 01.1712.06781-0002/2015 – C.M.I. Regina Pacis Ltda.;
- 01-1712.08353-0001/2015 – Instituto Rondoniense de Cardiologia e Neurologia Intervencionista e Cirurgia Endovascular Ltda (Angeo Center);

Critério de Auditoria:

- Constituição Federal, art. 37 (Princípios da Legalidade, Impessoalidade e Eficiência); e
- Lei Federal nº 8.666/93, artigos 58 e 67.

Evidências:

Particularmente nos processos administrativos nº 01-1712.02823-0000/2014, às págs.: 2793, 2851, 2866, 2883, 2909, 2920/2921 (ID 504547); e nº 01-1712.05869-0001/2016 às págs.: 3206, 3239, 3285, 3356/3359 (ID 504550), o Controle Interno apontou a ausência de fiscal de contrato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle I

Nos demais processos, a evidência é a ausência nos respectivos processos administrativos de portaria ou decreto de nomeação dos fiscais de cada contrato, bem como de relatórios por ele emitidos acerca da fiscalização.

Possíveis Causas:

- Desprezo por exigência legal;
- Negligência e/ou imperícia dos responsáveis;
- Ausência de rotinas de controles internos.

Possíveis Efeitos:

- Prestação de serviço em desconformidade com as condições contratadas (R); e
- Dano ao Erário decorrente do pagamento de serviços de má qualidade ou não prestados (R);
- Demora na solução de irregularidades na prestação dos serviços devido à falta do fiscal, que, por ser especialmente designado para o contrato, tem condições de demandar mais rápida e objetivamente as soluções necessárias, como advertências ou sanções ao contratado, bem como indicar a necessidade de modificação da quantidade contratada, esclarecer dúvidas da comissão de recebimento, dentre outras situações que podem ocorrer durante a execução contratual (P).

Encaminhamento:

Promover a audiência dos responsáveis.

Responsáveis:

Nome: WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA, Secretário de Estado da Saúde.

Conduta: omissão em nomear fiscal dos contratos.

Nome: ÁLVARO HUMBERTO PARAGUASSU CHAVES, Coordenador Técnico de Administração e Finanças.

Conduta: coordenar a execução de despesa pública sem os requisitos exigidos por lei, como o acompanhamento por fiscal especialmente designado, bem como omissão em demandar as nomeações dos fiscais.

A19. Ausência do preposto do contratado

Situação encontrada:

O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução do serviço prestado, além de ser responsável pelos danos causados à Administração ou a terceiros. Todas as obrigações pactuadas são repassadas às empresas contratadas por meio dos prepostos por elas designados. Entretanto, nas contratações abaixo relacionadas não foram designados prepostos dos contratados da Administração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle I

Este achado constam nos seguintes processos:

- 01-1712.00843-0001/2010 – Mega Imagem Centro de Diagnóstico Ltda. (ID 504525, 504528);
- 01-1712.01001-0001/2008 – Infinita Diagnósticos por Imagem Ltda. (ID 504533, 504535);
- 01-1712.01782-0002/2013 – O. F. Polo e Cia. Ltda EPP (Clínica Master Plástica Monte Sinai) (ID 504538, 504541);
- 01.1712.02823-0000/2014 – Atibaia Engenharia Construções e Saneamento EIRELI ME (ID 504547);
- 01-1712.05869-0001/2016 – Novocate – Centro de Cateterismo e Tratamento Endovascular do Hospital Nove de Julho Ltda (ID: 504550);
- 01.1712.06781-0002/2015 – C.M.I. Regina Pacis Ltda. (ID 504555);
- 01-1712.08353-0001/2015 – Instituto Rondoniense de Cardiologia e Neurologia Intervencionista e Cirurgia Endovascular Ltda (Angeo Center) (ID 504562);

Critério de Auditoria:

- Constituição Federal, art. 37 (Princípios da Legalidade, Impessoalidade e Eficiência); e
- Lei Federal nº 8.666/93, art. 68.

Evidências:

Ausência nos autos dos processos administrativos fiscalizados da indicação do preposto da empresa contratada aceito pela Administração.

Possíveis Causas:

- Negligência dos responsáveis; e
- Ausência de rotinas de controles internos.

Possíveis Efeitos:

- Ineficiência na execução contratual devido a demora na solução de irregularidades na prestação dos serviços que poderiam ser solucionados facilmente com a intervenção do fiscal do contrato junto ao preposto da contratada (R).

Encaminhamento:

Promover a audiência dos responsáveis.

Responsáveis:

Nome: WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA, Secretário de Estado da Saúde.

Conduta: omissão em exigir das empresas contratadas a indicação de preposto.

Nome: ÁLVARO HUMBERTO PARAGUASSU CHAVES, Coordenador Técnico de Administração e Finanças.

Conduta: coordenar a execução de despesa pública sem os requisitos exigidos por lei, devido à falta de preposto das empresas contratadas aceitos pela Administração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle I

A20. Atrasos nos pagamentos aos fornecedores

Situação encontrada:

Os pagamentos ocorrem com grande atraso para alguns fornecedores e são tempestivos para outros, revelando provável falta de isonomia por parte da Administração e a inobservância da ordem cronológica de pagamentos.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

Estes achados constam nos seguintes processos:

- 01-1712.00234-0001/2010 – Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares – COOPMEDH;
- 01-1712.00236-0002/2010 – Hospital Panamericano Ltda.;
- 01-1712.00843-0001/2010 – Mega Imagem Centro de Diagnóstico Ltda.;
- 01-1712.01782-0002/2013 – O. F. Polo e Cia. Ltda EPP (Clínica Master Plástica Monte Sinai);

Critério de Auditoria:

- Constituição Federal, art. 37 (Princípios da Legalidade, Impessoalidade e Eficiência);
- Lei Federal nº 8.666/93, art. 5º (ordem cronológica de pagamentos);
- Decreto Estadual nº 16.901/12, art. 2º (ordem cronológica de pagamentos); e
- Prazos contratuais para pagamento (30 dias a partir da emissão da nota fiscal).

Evidências:

Distinção de prazos de pagamentos					
Processo	Nota Fiscal		Ordem Bancária		Dias transcorridos
	Número	Data	Número	Data	
01-1712.00234-0001/2010	12.130	19/12/16	2017OB04763	04/05/17	136
	12.314	19/01/17	2017OB04763	04/05/17	105
	13.438	18/04/17	2017OB07877	11/07/17	84
01-1712.00236-0002/2010	830, 831, 832 e 835	16/06/16	2016OB11210	12/08/16	57
01-1712.00843-0001/2010	14	05/01/17	2017OB07594	06/07/17	182
01-1712.01782-0002/2013	50	16/06/16	2016OB14536	03/10/16	109
	259	22/12/16	2017OB02590	16/03/17	84
	799	23/03/17	2017OB06392	09/06/17	78
01-1712.06781-0002/2015	2462	25/07/16	2016OB11521	10/08/16	16
	2871	16/02/17	2017OB02180	03/03/17	15
01-1712.08353-0001/2016	950 e 951	12/08/16	2016OB12409	01/09/16	20

As evidências e documentações de auditoria podem ser consultadas às págs.:

- 01-1712.00234-0001/2010: 360, 397, 429, 448, 485 (ID: 504507).
- 01-1712.00236-0002/2010: 738, 740, 742, 744 e 755 (ID: 504512).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle I

- 01-1712.00843-0001/2010: 1412 (ID: 504528) e 4516 (ID: 506346).
- 01-1712.01782-0002/2013: 2110 (ID: 504538), 2249, 2294, 2358, 2370 (ID: 504541) e 4515 (ID: 506346).
- 01-1712.06781-0002/2015: 3837, 3846, 4014, 4019 (ID: 504555).
- 01-1712.08353-0001/2016: 4502, 4501, 4448 (ID: 504562).

Conforme amostragem de pagamentos evidenciada na tabela acima, há processos que são pagos tempestivamente e outros que atrasam mais de seis meses.

A ordem cronológica de pagamentos também foi descumprida, como se pode verificar na colação entre as datas de recebimento das notas fiscais nº 259 e nº 12.130, a segunda nota fiscal foi apresentada anteriormente à primeira e paga depois desta, descumprindo, portanto, a ordem cronológica de pagamentos, conforme se observa pelo confronto de datas a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle I

Descumprimento da ordem cronológica de pagamentos							
Nota Fiscal antecipada				Nota fiscal preterida			
Nota Fiscal		Ordem Bancária		Nota Fiscal		Ordem Bancária	
Número	Data	Número	Data	Número	Data	Número	Data
259	22/12/16	2017OB02590	16/03/17	12.130	19/12/16	2017OB04763	04/05/17
799	23/03/17	2017OB06392	09/06/17	14	05/01/17	2017OB07594	06/07/17
2462	25/07/16	2016OB11521	10/08/16	830, 831, 832 e 835	16/06/16	2016OB11210	12/08/16
				50	16/06/16	2016OB14536	03/10/16
2871	16/02/17	2017OB02180	03/03/17	12.130	19/12/16	2017OB04763	04/05/17
				12.314	19/01/17	2017OB04763	04/05/17
				14	05/01/17	2017OB07594	06/07/17
				259	22/12/16	2017OB02590	16/03/17
950 e 951	12/08/16	2016OB12409	01/09/16	50	16/06/16	2016OB14536	03/10/16

Os contratos referentes aos processos nº 01-1712.01782-0002/2013, às págs. 1973/1987 (ID 504538), nº 01-1712.06781-0002/2015, às págs. 3697/3702 (ID 504553), e nº 01-1712.08353-0001/2016, às págs. 4315/4330 (ID 504560), evidenciam que o prazo é, para todos, de 30 dias após a emissão da nota fiscal. No entanto, para os processos nºs 01-1712.00234-0001/2010, 01-1712.00236-0002/2010 e 01-1712.00843-0001/2010 não há termo de contrato constituído, o que não dispensa, nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal, que a estes fornecedores seja dado o mesmo critério isonômico de pagamento. Por esta razão, o critério adotado para todos os contratos, para a elaboração das tabelas acima, foi o de 30 dias de prazo para pagamento a partir da emissão da nota fiscal.

Possíveis Causas:

- Negligência dos responsáveis;
- Ausência de rotinas de controles internos;
- Tratamento diferenciado para alguns fornecedores; e
- Demora excessiva na tramitação do processo entre as unidades administrativas.

Possíveis Efeitos:

- Inobservância de ordem cronológica (R);
- Ineficiência na aplicação dos recursos (P);
- Aumento do custo das contratações, decorrentes dos atrasos e custos financeiros para os contratados (R);
- Custos com litígio judicial decorrente do não pagamento dos fornecedores (P);
- Desinteresse dos licitantes em contratar com a SESAU (R).

Encaminhamento:

Promover a audiência dos responsáveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle I

Responsáveis:

Nome: WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA, Secretário de Estado da Saúde.

Nome: ÁLVARO HUMBERTO PARAGUASSU CHAVES, Coordenador Técnico de Administração e Finanças.

Condutas: Autorizar e realizar pagamento em desrespeito à ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, ocasionando tratamento não isonômico entre os fornecedores, devido aos pagamentos tempestivos a alguns e muito atrasados a outros.

3. CONCLUSÃO

O trabalho realizado buscou responder às questões de auditoria descritas no item 1, transcritas a seguir.

3.1 Q1. Com base nos procedimentos executados é possível assegurar, de forma limitada, que os demonstrativos da aplicação de recursos de impostos em ações e serviços públicos de saúde refletem a despesa efetivamente realizada em 2016?

Sim. Considerando o escopo das análises realizadas, baseada em técnicas de asseguarção limitada, as limitações de recursos ao longo da realização dos procedimentos de auditoria e, principalmente, os relatórios de liquidação dos serviços médico-hospitalares auditados entranhados aos processos analisados, pode-se concluir que, mesmo com as irregularidades identificadas, não há evidências suficientes que comprovem que as despesas em ações de saúde registradas no Balanço Geral do Estado de Rondônia, encerrado em 31 de dezembro de 2016, não reflitam as despesas efetivamente realizadas.

3.2 Q2. As despesas realizadas no exercício atendem a todos os critérios legais necessários a sua realização?

Não. Como demonstrado ao longo deste trabalho e detalhado nos achados de auditoria, parte relevante das despesas com saúde não atendem, e um ou mais aspectos, aos critérios de legalidade, impessoalidade, transparência, publicidade e eficiência do gasto público.

Entretanto, os achados de auditoria identificados não são suficientes para afirmar que as despesas com gastos de saúde não foram realizadas.

Finalizados os trabalhos de instrução preliminar das Contas de Gestão do Secretário de Estado da Saúde, foram os seguintes os achados desta auditoria:

- A1. Qualidade inadequada dos serviços terceirizados;
- A2. Nulidade contratual derivada de vício insanável;
- A3. Reiterado descumprimento às recomendações dos controles internos;
- A4. Contratações diretas sem observância das exigências legais;
- A5. Realização de despesa sem prévio empenho;
- A6. Ausência de demonstração da viabilidade de terceirizações;
- A7. Contratação emergencial por prazo indeterminado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle I

- A8. Não comunicação das irregularidades ao Tribunal de Contas;
- A9. Contratações injustificadas;
- A10. Contratações sem a requisição da unidade competente;
- A11. Contratação direta sem cotação prévia de preços;
- A12. Contratação direta sem adequada justificativa;
- A13. Contratação sem a definição precisa dos serviços contratados;
- A14. Ausência de apuração de responsabilidade por contratação emergencial;
- A15. Contratação sem a publicação do extrato do contrato;
- A16. Contratação sem o depósito prévio de garantia contratual;
- A17. Realização de despesas sem a cobertura contratual;
- A18. Ausência de fiscal do contrato;
- A19. Ausência de preposto do contratado;
- A20. Atraso no pagamento dos fornecedores.

Frisa-se que as conclusões expressas no presente relatório se dão em sede de instrução preliminar, cujas situações decorrem da avaliação das informações encaminhadas ao Tribunal de Contas e dos procedimentos de auditoria realizados.

Com o objetivo de aprimorar a gestão dos recursos públicos, em especial as contratações de serviços médico-hospitalares recomenda-se a audiência dos agentes públicos arrolados a seguir. Após a manifestação, permanecendo os achados, compete a este Conselho de Contas determinar as medidas saneadoras e a aplicação de multa aos responsáveis, nos termos da Lei Complementar Estadual 154/96.

Porto Velho, 24 de novembro de 2017.

Junior Douglas Florintino
 Membro
 Portaria nº 267/14

Supervisão:

Álvaro Rodrigo Costa
 Coordenador
 Portaria nº 267/14

Marcus César Santos Pinto Filho
 Coordenador Geral
 Portaria nº 267/14

Edson Espírito Santo Sena
 Diretor de Controle I
 Portaria nº 288/2016

Em, 24 de Novembro de 2017



JUNIOR DOUGLAS FLORINTINO
Mat. 323
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 24 de Novembro de 2017



EDSON ESPIRITO SANTO SENA
Mat. 231
DIRETOR DE CONTROLE EXTERNO I